

EMENDA Nº - CM (à MPV nº 739, de 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art.	60	 	 	

§ 9º O beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício, após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62."

JUSTIFICAÇÃO

A natureza do benefício por incapacidade não é compatível com a fixação de um prazo, a priori, para a sua validade.

O procedimento da ALTA PROGRAMADA mascara a perversidade da realidade social e mostra claramente a necessidade de construirmos instrumentos que detenham tais atitudes.

É sabido que o INSS cancela o benefício do segurado sem que ele passe por perícia médica que ateste a sua recuperação, sendo um um procedimento inconstitucional e ilegal. A MPV 739 visa legalizar essa prática, fixando, na redação dada ao §9°, prazo de 120 dias para a cessação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua reativação.

Contudo, insere parágrafo único no art. 62, para prever que o benefício será mantido até que o segurado seja reabilitado ou aposentado por invalidez.



Há contradição entre essas regras, e a presente emenda visa assegurar que a cessação só ocorra após a realização de perícia conclusiva, **afastando-se o prazo de 120 dias para esse fim.**

Dito isto, considerando ideal definirmos, textualmente, que a alta do beneficiário de auxílio doença só ocorrerá quando o médico ou junta médica, em um último exame pericial atestar a total recuperação do paciente.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM